

## SUCCESSÃO TRABALHISTA E A DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICOS

Wellington Luiz Viana Júnior\*

### SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS SERVENTIAS
- 3 SUCESSÃO TRABALHISTA
- 4 CONCLUSÃO

### 1 INTRODUÇÃO

A retomada, nos últimos anos, dos concursos públicos para delegação de serviços notariais e de registro reacendeu os debates sobre os limites da responsabilidade pelos créditos trabalhistas do novo titular do serviço.

O tema é pouco explorado pela doutrina, talvez, por isso, o Poder Judiciário tem adotado teses em ambos os sentidos, ora admitindo, ora rejeitando a ocorrência de sucessão trabalhista, sem a devida observação das peculiaridades de cada caso.

Pretende-se examinar os vários aspectos pelos quais a sucessão se apresenta e demonstrar que a solução da questão não pode ser uniforme e deve passar, necessariamente, pela análise das circunstâncias de fato que envolvem cada caso concreto.

Dentre os aspectos citados, cumpre verificar: I) a legitimidade do cartório para figurar na relação processual; II) o regime especial a que está submetido o contrato de trabalho dos prepostos dos notários e registradores; III) o caráter originário da investidura no serviço notarial e de registro e IV) a configuração dos requisitos indispensáveis à caracterização da sucessão.

### 2 IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS SERVENTIAS

É sabido que, por ocasião da delegação do serviço notarial e de registro em virtude de aprovação em concurso público, o acervo da respectiva serventia (termo mais apropriado que cartório) é transferido ao novo titular que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.935, de 18.11.1994, fica responsável pelo investimento e montagem da estrutura necessária à prestação do serviço.

Nesse contexto e, ainda, segundo os artigos 20 e 21 do referido diploma legal, cumpre ao delegado, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares, como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Ou seja, como será detalhado a seguir a relação de trabalho se estabelece diretamente entre o notário ou o registrador e os respectivos prepostos.

Nada obstante, inúmeras têm sido as tentativas de imputar responsabilidade diretamente às serventias, com a acolhida de parte da doutrina e do Poder Judiciário.

\* Bacharel em Direito pela UFMG, 2º Tabelião de Notas de Juiz de Fora (MG), ex-Procurador Federal/ INSS.

Para a solução da questão, deve-se iniciar analisando o que dispõe a Constituição Federal a respeito. Com efeito, o artigo 236 da Carta Magna e seus parágrafos disciplinam o seguinte:

Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Observe que o *caput* do artigo 236 da Carta Magna encerra norma auto-aplicável ou auto-executável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e de registro, ou seja, o delegado do serviço é o particular, pessoa física, aprovado em concurso público cuja responsabilidade no exercício da atividade, segundo o parágrafo 1º transcrito, é determinada por lei ordinária.

Dessa forma, a exigência de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro afasta qualquer dúvida sobre quem deve ser o titular da delegação e o responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos respectivos serviços, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal (conforme previsto no art. 21 da Lei n. 8.935/94).

Nos termos dessa orientação constitucional, qualquer decisão judicial que atribua responsabilidade à serventia (cartório) deve ser tida por inconstitucional, já que incompatível com o disposto no artigo 236 da Constituição da República.

Detalhando o assunto, a Lei n. 8.935, de 18.11.1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal estabeleceu em seus artigos 20 e 21 que:

Art. 20 Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21 O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Deve-se averiguar que esses dispositivos cumprem o papel de regulamentar o § 1º do art. 236 da Constituição Federal, norma de eficácia limitada.

O art. 21 da Lei n. 8.935/94 é explícito ao atribuir exclusivamente ao respectivo titular as despesas de pessoal, cabendo-lhe estabelecer livremente a remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Não obstante, nota-se que muitas sentenças trabalhistas têm-se afastado desses comandos normativos, primando pela imputação de responsabilidade pelos créditos trabalhistas às serventias, sem qualquer respaldo legal.

Verifica-se que o exercício do serviço notarial e de registro não é um empreendimento como outro qualquer e a liberdade de livre contratação de cada titular está presa ao caráter de confiança do qual devem estar investidos seus prepostos, principalmente, os substitutos. E não poderia ser diferente, já que os delegados são responsáveis (responsabilidade objetiva) pelos danos que seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia (art. 22 da Lei n. 8.935/94).

Se, por hipótese, for admitida a responsabilidade da serventia, na prática, encontrar-se-ão dificuldades para liquidação dos créditos trabalhistas, uma vez que a serventia não tem capacidade financeira para suportar sua cobrança.

Realmente, a serventia, ente reconhecidamente despido de personalidade jurídica, não detém patrimônio próprio. O acervo notarial e de registro composto pelos livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação pertence ao Estado e somente permanece sob a guarda e responsabilidade do titular do serviço (art. 46 da Lei n. 8.935/94). Por sua vez, os emolumentos pertencem integralmente ao respectivo notário e oficial de registro (art. 28 da Lei n. 8.935/94), enquanto a estrutura que serve ao exercício da atividade, também, pertence ao titular responsável pelo investimento (art. 21 da Lei n. 8.935/94).

Importante frisar que, na forma do art. 236 da Constituição Federal, a natureza jurídica dos “cartórios” se resume na concessão *sui generis* do serviço notarial e de registro ao delegado, pessoa física, mediante concurso.

E, através dessa concessão do exercício do serviço notarial, é atribuída, ao delegado, a responsabilidade pela montagem de toda a estrutura administrativa necessária para a prestação dos serviços, sendo-lhe facultada, a seu exclusivo critério, a contratação de escreventes e auxiliares (conforme artigo 21 da Lei n. 8.935/94).

Com supedâneo nessa diretriz, o ente conhecido como “cartório” ou “serventia” nada mais é que uma subdivisão do serviço público, subdivisão de competência, representado pelo conjunto de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação que pertencem ao Estado e que são transferidos para a guarda do Titular que deve zelar pela sua ordem, segurança e conservação (conforme artigo 46 da Lei n. 8.935/94).

Por sua vez, a utilização pelas serventias de CNPJ tem contribuído para a falsa conclusão de que as mesmas são dotadas de personalidade jurídica. No entanto, cumpre esclarecer que a utilização de CNPJ pelas serventias é decorrente de exigência da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 200, de 13 de setembro de 2002, publicada no DOU em 01.10.2002 (art. 12, § 3º, VII), mesmo não possuindo personalidade jurídica, os serviços notariais são obrigados a se inscrever no CNPJ.

Dito de outro modo, a própria Secretaria da Receita Federal, que exige a inscrição da Serventia no CNPJ, reconhece que os “cartórios” não têm personalidade jurídica, de modo que os emolumentos constituem fato gerador de imposto de renda cujo contribuinte é o titular, pessoa física.

Assim, é irrelevante, na determinação de responsabilidade pelos créditos trabalhistas, que as carteiras de trabalho dos prepostos estejam anotadas em nome do cartório, utilizando seu CNPJ, uma vez que o vínculo de emprego, na forma da Lei n. 8.935/94, é formalizado entre o titular da serventia e o empregado, visto que o cartório não é dotado de personalidade jurídica.

Tal linha de pensamento encontra apoio no Tribunal Superior do Trabalho, citando-se, como exemplo, trecho do voto do Ministro RIDER DE BRITO<sup>1</sup>:

Por outro lado, o regime adotado pelos cartórios para a contratação de auxiliares e escreventes, mesmo antes da Lei n. 8.935/94, era o celetista.

O art. 236 da Constituição da República de 1988, auto-aplicável, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O Estado não é o empregador. O titular da serventia extrajudicial, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, ainda mais porque auferir lucros decorrentes da delegação. O trabalhador não percebe a remuneração dos cofres públicos, mas do titular da serventia, único responsável pelos consectários trabalhistas.

Ao proferir seu voto, o Ministro, ainda, se reporta ao TST-RR 549.705/99, da Quinta Turma em que foi Relator o Juiz Convocado Levi Ceregado:

O *caput* do art. 236 da Carta Magna encerra norma auto-aplicável ou auto-executável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação via lei ordinária. Assim, a remuneração dos empregados das serventias não oficializadas, como *in casu*, deve ser paga pelos seus titulares, únicos responsáveis pelas obrigações de caráter trabalhista. [...]

<sup>1</sup> Decisão: 25.06.02, Proc. RR 474069/98, Quinta Turma.

Com efeito, a expressão “caráter privado” expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando contratava seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei regulamentadora n. 8.935/94.

Nesse processo (RR 549.705/99 - DJ 26.11.99), o Relator, ainda, ressaltou a ausência de personalidade jurídica dos “cartórios”:

Ocorre que, como pessoa física que é, o titular do Cartório equiparase ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Assim, no exercício de uma delegação do Estado porque executa serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública.

Diante dessas considerações, é necessário concluir que a imputação de responsabilidade à serventia pelos créditos trabalhistas encontra vedação no art. 236 da Constituição Federal que põe em relevo a circunstância de que a mesma não pode ser considerada empregadora (CLT, art. 2º), nem ente assim equiparado (CLT, art. 2º, § 2º). E, mesmo sob a ótica da Lei n. 8.935, de 18.11.94, é o titular delegado quem pode contratar sob o regime trabalhista.

### **3 SUCESSÃO TRABALHISTA**

Com a eclosão dos concursos para delegação de serviços notariais e de registro, tem-se visto reaparecer uma corrente jurisprudencial que admite a imputação de responsabilidade ao novo delegado pelas dívidas trabalhistas contraídas pelo antigo titular.

Observa-se que, em muitos casos, tem-se colocado à margem toda a construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos elementos fáticos caracterizadores da sucessão para se atribuir responsabilidade ora à serventia, ora ao delegado empossado, sem qualquer preocupação com as circunstâncias de fato que envolveram a transferência do serviço.

O que se pretende demonstrar é que, como qualquer outro empreendimento, a transferência da serventia tomada como unidade produtiva pode conter elementos que atraem ou afastam a configuração da sucessão, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Como preleciona a doutrina e a jurisprudência dominantes, a caracterização da sucessão trabalhista exige a ocorrência concomitante de dois requisitos, quais sejam: 1) a transferência da unidade econômico-jurídica e 2) a continuidade na prestação laborativa, sendo que a verificação desses dois requisitos demanda a análise de provas, antes da aplicação do direito.

Pois bem, nesse contexto, deve-se tomar em conta que a extinção da delegação implica a interrupção da concessão do serviço notarial e de registro, dissolvendo-se o vínculo do ex-titular com a administração e, num momento seguinte, a criação de novo vínculo com a posse do delegado aprovado em concurso público.

Nesse ínterim, entre a extinção e a delegação, o serviço fica sob a responsabilidade do substituto mais antigo que, de forma precária, responde como se titular fosse (§ 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94).

Observe-se que o delegado aprovado em concurso público não recebe a delegação por transmissão do anterior titular, de forma derivada, mas diretamente do Estado, de forma originária, o que afasta a responsabilidade por obrigações pretéritas.

Cumpra-se frisar que o responsável em caráter precário pela serventia não participa do vínculo de delegação estabelecido entre o Estado e o delegado empossado, de forma que, com a investidura de espécie originária, não há sucessão de responsabilidades entre o novo delegado e o antigo responsável.

Entendimento contrário implica a inviabilidade dos concursos para delegação de serviços notariais e de registro e, indiretamente, afronta o art. 236 da Constituição Federal, já que a sucessão de responsabilidade por créditos trabalhistas certamente retira o estímulo dos interessados na delegação.

Há que se frisar, também, que a admissão sem critério da sucessão trabalhista representa um estímulo à má-fé, na medida em que os responsáveis provisórios pelos serviços se veriam incitados à inadimplência, cientes de que seus débitos seriam suportados por outro.

Examinada a delegação à semelhança do que ocorre na concessão de serviços públicos, ou seja, submetida a regime contratual, também não ocorreria a sucessão, haja vista a ausência de prévio ajuste.

Verifica-se, sob o prisma do empregado, que, na ausência de capacidade econômica do antigo titular para arcar com débitos trabalhistas, deve ser admitida a transferência de responsabilidade ao Estado concedente, titular do serviço e responsável final pela sua execução e, não, do novo delegado que recebeu a delegação de modo originário.

O próprio regime imposto pela Constituição Federal nos leva à conclusão de que deve ser atribuída a responsabilidade indireta ao Estado, na medida em que o seu art. 236 prevê a fiscalização da execução da delegação pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o Estado não pode pretender a transferência de responsabilidade ao novo particular delegado, se negligenciou seu dever de fiscalização.

Sob outro prisma, a investidura do delegado aprovado em concurso público pode atrair a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, se o mesmo estabelecer relação contratual com o antigo responsável pelo serviço, na qual seja estipulada a transmissão da unidade produtiva e dos prepostos. É o que será detalhado a seguir.

Importante lembrar com MAURICIO GODINHO DELGADO<sup>2</sup> que “Sucessão de empregadores é o instituto jurtrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre o alienante e o adquirente envolvidos.”

---

<sup>2</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p. 339-340.

Para caracterização da sucessão, juristas de renome, como DÉLIO MARANHÃO<sup>3</sup>, declinam como requisitos a ocorrência de dois elementos indissociáveis: 1) a transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para outro titular e 2) que inexistia ruptura na prestação de serviços pelo empregado.

Nesse contexto, o delegado aprovado em concurso público e responsável pelo investimento na montagem da estrutura necessária à prestação do serviço pode estabelecer relação contratual com o antigo titular e estipular o aproveitamento do ponto, máquinas, mobiliários, ou seja, de todo o conjunto representado pelo estabelecimento.

Por outro lado, o novo delegado pode optar por se estabelecer em outro local e adquirir de outrem os equipamentos necessários à atividade, sem qualquer vínculo com o titular anterior.

Dessa forma, na primeira hipótese acima, restaria configurado o primeiro requisito para a caracterização da sucessão, ou seja, a transferência da unidade econômico-jurídica (estabelecimento), enquanto, na segunda, não seria admissível a sucessão.

Realmente, só há sucessão, no conceito trabalhista, quando uma pessoa adquire de outrem empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica. Nesse caso, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio (incluindo o fundo de comércio).

Bom lembrar a lição de SÉRGIO PINTO MARTINS<sup>4</sup>, segundo o qual “a mera substituição da pessoa jurídica na exploração de concessão de serviço público não caracteriza sucessão de empresas. Se persiste o mesmo ponto, clientes, móveis, máquinas, organização e empregados, teremos sucessão”.

E nem poderia ser diferente, pois seria logicamente aberrante a transferência ao delegado aprovado em concurso público de um passivo para o qual não colaborou.

Outro ponto que merece esclarecimento é o que institui a guarda do acervo cartorial como elemento isoladamente suficiente para caracterização da sucessão, uma vez que a mesma não pode ser tomada como transferência da unidade econômico-jurídica.

Esse entendimento encontra apoio no art. 1142 do Código Civil que conceitua o estabelecimento (unidade produtiva) como o complexo de bens organizado para o exercício da empresa.

Como é lógico, o exercício do serviço notarial e de registro exige mais que o acervo cartorial, pois depende de um ponto, máquinas, equipamentos, mobiliário, etc. de forma que a transferência da guarda dos livros, papéis, documentos, microfiches, etc. não é suficiente para a configuração da transmissão da unidade econômico-jurídica.

Dessa forma, não há como sustentar o entendimento de que a transferência do acervo cartorial tem como consequência a caracterização da sucessão.

---

<sup>3</sup> MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983, p. 79.

<sup>4</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 15. ed. atualizada até dezembro/2001, São Paulo: Atlas, 2002.

A admissão de tese adversa implica a aceitação de que toda investidora em serviços notariais e de registro resulta em sucessão trabalhista e, conseqüentemente, na inviabilização do regime de concursos públicos para ingresso na atividade.

Cumpre enfatizar, na lição de ADRIANA GOULART DE SENA<sup>5</sup>, que “O novo empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede, *ope legis*, em razão da aquisição do estabelecimento, da aquisição da ‘organização produtiva’.” (ou seja, só quando há transferência da organização produtiva)

Essa tese encontra apoio nos tribunais, conforme se verifica nos paradigmas abaixo:

EMENTA: CARTÓRIOS DE OFÍCIO DE NOTAS - SUCESSÃO TRABALHISTA. A troca de titulares de cartórios de ofício de notas não se confunde com a sucessão trabalhista. Aquela ocorre entre pessoas físicas e não importa transferência de uma universalidade de bens aptos à produção de riqueza, pois os Cartórios não se caracterizam como empreendimento econômico, e o seu titular recebe remuneração pela prestação de serviço público. (TRT - 3ª R - 4ª Turma - 00468-2003-069-03-00-0 RO - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 22.11.2003 - p.10)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA. Os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, pertencendo ao Estado, razão pela qual não possuem legitimidade para serem demandados em Juízo. Conforme o art. 2º da Resolução n. 110/94 do Conselho da Magistratura, cada titular de serventia deve se responsabilizar pela rescisão dos contratos de trabalho, quando de seu desligamento, ou seja, cada titular de cartório é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não podendo este ônus ser transferido ao novo titular, o qual não contratou, não assalariou e tampouco dirigiu o trabalho do empregado. Diante da legislação específica que envolve a organização e administração dos cartórios, a qual responsabiliza unicamente o titular, ainda que provisório, pela gestão do negócio cartorial, não há que se falar em sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Nega-se provimento ao recurso.

(Processo 00156.461/97-8 (RO) publicado em 27.08.01 - Juíza Relatora Jane Alice de Azevedo Machado - 2ª Turma do TRT da 4ª Região)

Portanto, deve-se concluir que, com a exigência de concurso público feita pelo art. 236 da Constituição Federal, o titular, que ingressa na atividade, assume a delegação e não o patrimônio do antigo empregador e, como nenhum crédito lhe é transferido, não deve ser responsabilizado pelos débitos anteriores, já que recebe a concessão de forma originária, inexistindo qualquer transação contratual entre o titular anterior e o novo ou a transferência de patrimônio.

<sup>5</sup> SENA, Adriana Goulart de. *A nova caracterização da sucessão trabalhista*. São Paulo: LTr, 2000, p. 223.

Finalmente, cumpre verificar que a Lei n. 8.935, de 18.11.1994, atribui a liberdade ao titular delegado de exercer a atividade pessoalmente ou com o auxílio de prepostos, de forma que, ao assumir a delegação, o novo titular não é obrigado a contratar os prepostos do antigo delegado.

Nesse contexto, deve-se lembrar de que a Constituição Federal prevê a delegação dos serviços notariais e de registro ao particular aprovado em concurso público o qual pode exercer a atividade pessoalmente, sem colaboração, desde que mantida a eficiência.

Assim, a transferência compulsória dos vínculos de emprego mantidos com o antigo delegado para o novo representa limitação ao seu direito previsto no art. 236 da Constituição Federal de exercer a atividade sem auxiliares ou mesmo seu direito previsto na Lei n. 8.935, de 18.11.1994, de livremente contratar prepostos, quantos bastem, a seu critério, para o eficiente exercício da delegação.

A obrigação de receber os prepostos do antigo titular, ainda, afronta o princípio estabelecido no art. 20 da Lei n. 8.935/94 de que os escreventes devem ser de inteira confiança do delegado, já que o mesmo responde pelos seus atos.

Observado o direito de livre contratação, ao assumir a delegação, o novo titular pode contratar a manutenção dos antigos escreventes e auxiliares ou, se preferir, escolher novos prepostos para lhe auxiliar.

Conveniente notar que, caso o novo titular aproveite a antiga mão-de-obra, estará caracterizando o segundo elemento essencial para a ocorrência de sucessão, qual seja, a continuidade na prestação de serviços.

Realmente, conforme se observa na doutrina e jurisprudência dominantes, a continuidade na prestação de serviços em face do sucessor é requisito indispensável para caracterização da sucessão, ou seja, nas palavras de ADRIANA GOULART DE SENA<sup>6</sup>, "O empregado há de ter prestado serviços ao sucessor para que o instituto jurídico sucessório incida sobre aquela hipótese fática."

Nesse sentido, encontram-se várias decisões judiciais, dentre as quais merece destaque a seguinte:

CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULAR - SUCESSÃO. É irrelevante a discussão jurídica do cabimento ou não de sucessão trabalhista, na troca do titular da serventia notarial, quando demonstrada a ausência de prestação de trabalho para o novo titular. Recurso da autora ao qual é negado provimento. (Processo 00157.461/97-1 (RO) Juíza: Cleusa Regina Halfen. Publicação: 08.04.02 - 8ª Turma do TRT 4ª Região)

#### **4 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, as considerações acima desenvolvidas nos levam à conclusão de que, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e segundo as disposições da Lei n. 8.935/94, o ônus da gestão da delegação notarial e de registro é exclusivo do respectivo titular, responsável pela organização e administração do serviço.

<sup>6</sup> SENA, Adriana Goulart de. *A nova caracterização da sucessão trabalhista*. São Paulo: LTr, 2000, p. 214.

A investidura, mediante concurso público, estabelece vínculo originário entre o delegado e a administração pública, sem qualquer relação com o antigo titular ou seus prepostos.

No entanto, diante de sua liberdade de gestão, o novo delegado pode contratar com o antigo titular o aproveitamento do antigo estabelecimento e a manutenção de seus prepostos, hipótese em que deve assumir os débitos e créditos trabalhistas, diante da ocorrência da transmissão da unidade produtiva e da continuidade na prestação de serviços.

Nas demais hipóteses, a atribuição de responsabilidade ao novo delegado fere a Constituição Federal e os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.935/94, já que, com a exigência de concurso público feita pelo seu art. 236, o delegado recebe a concessão do serviço e não o patrimônio do ex-titular e, como nenhum crédito lhe é transferido, não deve ser responsabilizado pelos débitos assumidos por outrem, com quem não estabeleceu qualquer vínculo.